
PROJETO DE LEI Nº 22/2016

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO – PLE Nº 06/2016

Dispõe sobre as normas para execução e construção de condomínios horizontal de lotes.

O **Prefeito Municipal de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições apresenta à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica permitida no Município a implantação de Condomínio horizontal de lotes no perímetro urbano de Porecatu-PR.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, se considera como Condomínio horizontal de lotes o parcelamento de solo, sob a forma da Lei nº 4.591/64 e do Decreto-Lei nº 271/67.

Art. 2º - As obras previstas no artigo 8º da Lei nº 4.591/64, por força do artigo 3º do Decreto-Lei nº 271/67, são as obras de infraestrutura do empreendimento e a unidade autônoma será o lote não edificado.

Art. 3º - Ao contrário do loteamento do solo urbano, a implantação de Condomínio horizontal de lotes não observará a destinação de 7% (sete por cento) do total da gleba parcelada à implantação de equipamentos urbanos e 5% (cinco por cento) da gleba parcelada à construção de praças.

Parágrafo Único – Não se transmitirá ao Município a propriedade de 35% (trinta e cinco por cento) da área total do empreendimento, pois a propriedade do sistema viário, rede de coleta de esgoto, abastecimento de água, equipamentos de energia elétrica e das áreas verdes em geral mantêm-se privativa do Condomínio.

Art. 4º - Os direitos e deveres dos condôminos deverão ser estabelecidos através de Convenção Condominial, que estabelecerá as normas vigentes entre os condôminos, bem como as limitações edilícias e de uso do solo relacionadas com cada unidade, observados o Código de Edificações e Obras do Município de Porecatu.

Art. 5º - Após aprovação do empreendimento junto à Prefeitura Municipal de Porecatu, o incorporador apresentará ao Ofício do Registro de Imóveis, todos os documentos que lhe são impostos pela Lei nº 4.591/64.

Art. 6º - Poderá haver a realização de incorporação imobiliária para a consecução do condomínio de lotes e, neste caso, a documentação a ser exigida pelo Registrador Imobiliário será a constante da Lei nº 4.591/64 e suas alterações, se houver.

Art. 7º - Compete exclusivamente ao incorporador do condomínio residencial de lotes a realização às próprias expensas das seguintes benfeitorias, que deverão constar no projeto do empreendimento:

I – arborização das vias privadas do condomínio;